

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6Processo nº. : 10320.001473/96-90
Recurso nº. : 14.740
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs: 1991 a 1995
Recorrente : ROBERTO MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.800

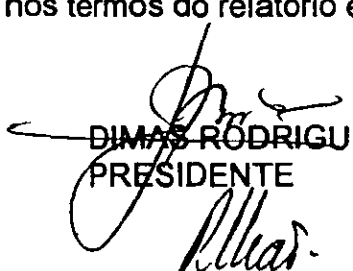
PIS FATURAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Deve-se excluir da base de cálculo da contribuição o valor pago, não considerado na apuração da contribuição, mesmo que os comprovantes de pagamentos só tenham sido apresentados no recurso.

PIS FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao processo reflexo o decidido no processo matriz em face da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MENDES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, estendendo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-10.746, de 13.04.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.001473/96-90
Acórdão nº. : 106-10.800

Recurso nº. : 14.740
Recorrente : ROBERTO MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS incidente sobre o faturamento da empresa em virtude de ter sido apurado em ação fiscal, recolhimento a menor e falta de recolhimento da referida contribuição no período entre janeiro de 1991 e dezembro de 1995, além de omissão de receita apurada pelo pela ausência de contabilização de notas fiscais nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 1994, conforme relatado no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal às fls.03 a 05.

Em sua impugnação contesta o lançamento inicialmente alegando que a alíquota utilizada foi de 0,75% quando deveria ser utilizada a alíquota de 0,65% de acordo com a Lei 2.445/88. Continua afirmando que o autuante sequer buscou informações sobre o pagamento desse tributo. Se tivesse pedido informações teria verificado que todas as parcelas apontadas como não pagas estavam na realidade, pagas.

Anexa, a título de exemplo, comprovantes de pagamento da contribuição no período entre janeiro e dezembro de 1992.

A decisão recorrida, fls. 61 a 65, manteve parcialmente o lançamento pela redução do percentual da multa de ofício do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e pela exclusão da TRD no período entre 04.02.91 a 29.07.91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001473/96-90
Acórdão nº. : 106-10.800

Quanto à alíquota, informa que a fiscalização utilizou o percentual de 0,75% estabelecido pela Lei Complementar 7/70, vigente para o período autuado.

Apresenta tabela demonstrando que todos os pagamentos constantes dos aludidos DARF's foram considerados na autuação, com exceção de um único DARF no valor de Cr\$ 63.190,45 no qual não consta autenticação mecânica do pagamento.

Cientificado da decisão em 14/10/97, o contribuinte apresentou recurso em 12/10/97, alegando as mesmas razões apresentadas na impugnação. Contesta a omissão de receita alegando que as operações mencionadas não se realizaram conforme consta do recurso no processo matriz.

Anexa comprovantes de pagamento do período entre janeiro de 1991 a junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive cópia de DARF referente ao mês de maio de 92 devidamente autenticado, cuja cópia apresentada na impugnação não foi aceita por falta de autenticação mecânica.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001473/96-90
Acórdão nº. : 106-10.800

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS incidente sobre o faturamento em virtude de ter sido constatado na ação fiscal, falta de recolhimento da referida contribuição sobre receitas contabilizadas e sobre omissão decorrente da não escrituração das notas fiscais.

No tocante ao lançamento da contribuição sobre a omissão de receitas decorrente da não escrituração de notas fiscais apuradas no processo do IRPJ, a decisão deve acompanhar o decidido no processo matriz, por se tratar de tributação reflexa. Tendo sido acatado os argumentos do recorrente no processo matriz, quanto a esta parte, o mesmo deve ocorrer neste processo, sendo portanto cancelado o lançamento da contribuição para o PIS referente a omissão de receitas apurada nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 1994.

Quanto ao lançamento por falta de pagamento da contribuição nos demais períodos, a recorrente apresenta cópias de comprovantes de pagamento DARF's referentes ao período entre janeiro de 1991 a junho de 1995 e dezembro de 1995. Em relação ao período entre janeiro de 1992 e junho de 1995, os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001473/96-90
Acórdão nº. : 106-10.800

dos comprovantes foram considerados pela fiscalização conforme demonstrativo de imputação de pagamentos e demonstrativos de apuração da contribuição fls. 06 a 21 dos autos.

Quanto ao Documento de arrecadação, DARF, de fl. 67, o recorrente apresenta à fl. 75 outra cópia do referido pagamento esta devidamente autenticada e reconhecida pelo cartório como cópia do original.

Quanto ao ano base de 1991, este relator, em pesquisas realizada na SRRF/4ª RF, obteve a informação através do extrato do sistema SINCOR-TRATAPAGTO da SRF, de que os valores correspondentes aos referidos comprovantes constam como pagos com a observação "SEM CORRESP". Deste modo, uma vez que não foram considerados por ocasião do lançamento, entendo que devam ser compensados do valor da exigência inicial.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo o valor correspondente a omissão de compras em decorrência do processo matriz, e considerar os pagamentos do ano base de 1991 e o referente ao período de Maio de 1992, correspondente ao DARF de fl. 75.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

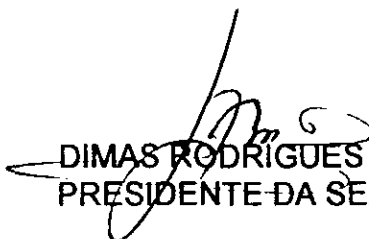
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001473/96-90
Acórdão nº. : 106-10.800

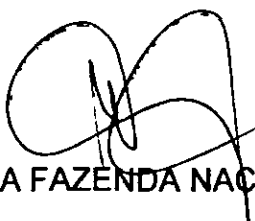
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 JUN 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **22 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL